



**PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
GERÊNCIA CENTRAL DE MATERIAL E PATRIMÔNIO
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PARECER Nº 432/2019

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 382/2019 - SEMGE

OBJETO: CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA CIDADE INTELIGENTE - PDTCI, PLANO ESTRATÉGICO DE INTERVENÇÃO URBANA, GESTÃO E CAPACITAÇÃO, QUE CATALISA E ORIENTA A TRANSFORMAÇÃO DA CIDADE DE SALVADOR, SOB A PERSPECTIVA DE CIDADE INTELIGENTE.

IMPUGNANTE: MARCUS VINÍCIUS COSTA ARGOLLO ME, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 11.177.494/0001-09

DOS FATOS

Trata-se da licitação, na modalidade Concorrência, de nº01/2019, oriundo do processo 382/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração do plano diretor de tecnologia da cidade inteligente - PDTCI, plano estratégico de intervenção urbana, gestão e capacitação, que catalisa e orienta a transformação da cidade de salvador, sob a perspectiva de cidade inteligente, com previsão de realização da disputa em 23/10/2019 às 10:00h.

Objurga a impugnante suposta ilegalidade consubstanciada na previsão editalícia inscrita no item 10.1.7.3, a estabelecer a necessidade de apresentação de Certidão de Tributos Mobiliários e Imobiliários, esta última relativa ao imóvel onde se encontra instalada a sua sede, para fins de aferir regularidade com tributos municipais. Para a impugnante, com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, tal requerimento não encontra guarida no ordenamento pátrio, uma vez que são apenas admitidas exigências de demonstração de regularidade fiscal sobre tributos pertinentes à atividade objeto da licitação, em que atue o concorrente.

Por derradeiro, vergasta ilegalidade no critério estabelecido para aferição da capacidade técnica inscrito no item 11.1.17 do ato convocatório, a requerer "apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado nos últimos 10 (dez) anos [...]", pois não haveria amparo legal para fixação de limite temporal sobre os atestados de capacidade técnica, de acordo com jurisprudência e fundamentação constante na peça impugnatória, de

maneira que tal requerimento constituiria restrição indevida à competitividade no certame.

Com base nos fundamentos supramencionados, requer suspensão e saneamento do texto editalício para corrigir os elementos supramencionados.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

No mérito, impõe-se consignar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda nossa Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Sucedee, ainda, que na fase interna, existe a discricionariedade administrativa para, no âmbito da legislação em vigor, estabelecer as cláusulas editalícias. Somente quando da publicação do edital, encerra-se a atividade discricionária, estando a Administração e os administrados vinculados às cláusulas ali estabelecidas.

No tocante ao pleito relativo ao item 10.1.7.3 do ato convocatório, que prevê a necessidade de apresentação de Certidão de Tributos Mobiliários e Imobiliários, esta última relativa ao imóvel onde se encontra instalada a sua sede, para fins de aferir regularidade com tributos municipais, é cediço o caráter genérico insculpido no dispositivo contido na Lei 8.666/93, relativo à verificação de tal capacidade. In litteris:

*Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

(...)

III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, se houver, **relativo ao domicílio ou sede do licitante**, ou outra equivalente, na forma da lei”

No entanto, segundo a melhor doutrina e previsões complementares entre os ramos do Direito, como o art. 193, do Código Tributário Nacional – CTN, é cediço que a regularidade fiscal com a Fazenda Pública somente deve recair sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado. Senão vejamos:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos

Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, **relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.**

Da hermenêutica conjunta, constata-se que a comprovação da regularidade fiscal deve ser exigida tão somente com relação ao ramo de atividade do fornecedor interessado. Nessa linha de inteligência, deve ser compreendida a previsão insculpida no aludido item do ato convocatório, de modo que decide esta Comissão a prover o pedido da impugnante tão somente a fim de delimitar o viés hermenêutico para compreensão do supramencionado item, sem, no entanto, suspender o certame ou promover alteração na redação atual do ato convocatório.

Lado outro, em relação à suposta ilegalidade no critério estabelecido para aferição da capacidade técnica inscrito no item 11.1.17 do ato convocatório, a requerer "apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado nos últimos 10 (dez) anos [...]", foi instado a se manifestar o órgão responsável pela tessitura do Termo de Referência, a COGEL (Companhia de Governança Eletrônica de Salvador), tendo em vista que o item editalício repercute do item 6.1.2.2 do Termo de Referência, que estabelece a necessidade de tal comprovação nos termos supramencionados.

Em seu Parecer 039/2019 - GPLAN, a COGEL se manifesta pela manutenção da exigência impugnada, afirmando que "não ferem a norma, muito menos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União -TCU, que, em julgado recente, pacificou entendimento sobre o tema, conforme Acórdão 14.951/2018, que transcrevemos abaixo parte substantiva do Enunciado. *In verbis*:

[...]

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato (grifamos), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.

Por se tratar de serviços de natureza contínua, que podem se estender por longo período, a exigência temporal de experiência mínima no mercado do objeto também é, em princípio, compatível com o dispositivo legal há pouco mencionado, já que o tempo de atuação é critério relevante para

avaliar a solidez do futuro fornecedor e, com isso, assegurar boa execução do objeto.

[...]"

O Plano Diretor de Tecnologia da Cidade Inteligente - PDTCI visa definir diretrizes básicas para o processo de transformação de Salvador em uma cidade inteligente, humana e sustentável. Conforme aqui apresentado, esse processo é uma longa jornada que depende da articulação de vários atores ligados aos setores público e privado. Sabe-se como essa jornada começa, mas não onde ela de fato termina. A elaboração do plano assume, então, o importante papel de estabelecer o caminho que deve ser seguido, colocando todos os atores, como se diz popularmente, na "mesma página".

Não há dúvidas quando em afirmar que a Prefeitura de Salvador é o principal protagonista, pois, por meio de seus gestores, é a responsável pela gestão do município e pelo provimento de serviços aos que nela residem, visitam ou nela exercem suas atividades comerciais e profissionais.

A complexidade e especificidade do certame em tela para elaboração do Plano Diretor em tornar Salvador uma cidade inteligente exige que haja disciplina por parte de seus atores, principalmente, dos gestores públicos, e a devida cautela à adoção de soluções inadequadas, que não considerem as necessidades de outras áreas, evitando, assim, a criação dos silos digitais.

Considerando a dimensão, complexidade e especificidade que a elaboração de documento preparatório (Plano Diretor) para uma cidade inteligente, notadamente uma cidade com quase 3 milhões de habitantes, exige em termos de desafios em conhecimentos relacionados às tecnologias, investimentos, planejamento urbano, regulamentação e modelos de governança, entre outros requisitos que exigem vigorosa capacidade técnica da Proponente, com comprovada experiência em projetos similares, e, ainda, pela dinamicidade e velocidade da evolução tecnológica, notadamente na área de TIC, a exigência de vivência pretérita robusta em atividades afins (do objeto) se impõe.

Frisa-se que, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, que o presente Termo de Referência não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece distinção desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; persegue a proposta mais vantajosa para a Administração; não impõe requisitos desproporcionais e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores Constitucionais ou legais, pelo contrário, as exigências são importantes para o êxito da contratação."

Na esteira da manifestação expedida pelo setor responsável, decide esta Comissão pelo não acolhimento do pleito quanto a este ponto.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial, apenas no tocante à interpretação do item 10.1.7.3 do ato convocatório, ficando estabelecido que a prova de regularidade fiscal insculpida neste item deve referir-se tributos devidos em razão da atividade pertinente ao objeto em licitação, em que o concorrente atue, restando não provido o pleito no tocante com relação à reforma da limitação temporal concernente aos Atestados de Capacidade Técnica.


DA DECISÃO


Face ao exposto, a Comissão Central Permanente de Licitação - COMPEL, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei nº 10.520/2002 e Lei Municipal nº 6.148/2002, resolve: conhecer da impugnação do Edital apresentada pela **MARCUS VINÍCIUS COSTA ARGOLLO ME**, para, no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**; apenas para definir a interpretação do item 10.1.7.3 do ato convocatório, ficando estabelecido que a prova de regularidade fiscal insculpida neste item deve referir-se tributos devidos em razão da atividade pertinente ao objeto em licitação, em que o concorrente atue com base no disposto do julgamento acima.

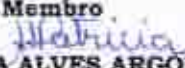
É o parecer, SMJ.


Salvador, 21 de outubro de 2019.



AMAURI GUIMARÃES PIRES
Presidente


LUCIANO BRAYNER DE CERQUEIRA
Membro


LUCIANO DE ARAÚJO LIMA SOUZA
Membro


PATRICIA ALVES ARGOLO
Membro


NAILTON NUNES FRANÇA
Membro


MARLY PINTO DE ABREU
Membro